

LEI Nº 5.139 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

**CRIA O PROGRAMA “ALUGUEL SOCIAL” NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, INTEGRADO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Patrocínio/MG aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

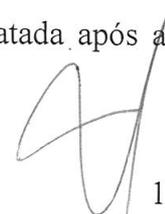
**Art. 1º.** Com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.435/2011, que regula a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, fica o Município de Patrocínio/MG, autorizado a implantar e gerir o Programa Aluguel Social.

§ 1º O Programa “Aluguel Social” consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para o pagamento de aluguel integral ou parcial, de imóvel não pertencente ao rol dos bens públicos municipais, que visa disponibilizar acesso à moradia segura e digna, em caráter emergencial e temporário, destinando-se a famílias e/ou indivíduos que se encontrem nas situações seguintes:

- a) em situação de risco habitacional de emergência;
- b) em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária;
- c) situações de calamidade pública decorrentes de efeitos de catástrofes climáticas;
- d) jovens desacolhidos do Serviço de Acolhimento Institucional, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;
- e) não possuir outro imóvel próprio que esteja alugado no município.

§ 2º Serão consideradas em situação de vulnerabilidade social as famílias ou indivíduos que possuam renda *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente;

§ 3º Para que a família ou indivíduo seja beneficiada com o Aluguel Social, deve ser realizada análise criteriosa da situação apresentada, constatada após a



1

emissão de parecer social circunstanciado, elaborado com base em estudo social de assistente social lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

§ 4º Para efeitos desta Lei tem-se como conceito de família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizada pelo Juízo competente;

§ 5º O subsídio do programa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária, a persistir enquanto durar a situação que deu causa ao direito em tela, não ultrapassando-se o período de 12 (doze) meses.

§ 6º Para fazer jus ao benefício, é terminantemente proibido ao beneficiário ou a qualquer membro do núcleo familiar, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional efetivado por ente do poder público, nas esferas federal, estadual ou municipal.

**Art. 2º-** Para se inscrever no Programa de Aluguel Social, a família interessada em participar, deve realizar o pedido na Secretaria de Desenvolvimento Social, onde será aberto o procedimento adequado para a triagem social.

**Parágrafo Único** - As análises dos requerimentos de aluguel social serão realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que deverá emitir parecer favorável ou não pela concessão e, em seguida, deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Administração através do Secretário Municipal de Administração ou quem lhe fizer as vezes sob pena de nulidade do procedimento.

**Art. 3º.** A concessão do presente benefício, em pecúnia, para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial terá validade pelo prazo de até 06 (seis) meses, sendo permitida uma prorrogação por igual período.

**Art. 4º.** O valor máximo disponibilizado como Aluguel Social corresponderá a até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Parágrafo Único:** A concessão do Aluguel Social no Município atenderá a toda família que se enquadre nos critérios do §1º do artigo 1º não limitando-se a quantidade de famílias atendidas pelo benefício enquanto houver disponibilidade

financeira e orçamentária da rubrica destinada para custear essa finalidade.

**Art. 5º.** Será dada preferência à inclusão no Programa Aluguel Social à família que apresentar as seguintes condições:

**I** - condições extremas de insalubridade e/ou periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social,

**II** - gestante, nutriz, ou que tenha sob sua responsabilidade criança ou adolescente em idades de 00 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos;

**III** - pessoas com deficiência, idosos, pessoas com doenças crônicas degenerativas sem capacidade laborativa, constatadas por meio de laudo médico.

**Art. 6º.** São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de posse das informações colhidas no ato de interdição do imóvel pela Defesa Civil:

**I** – cadastramento das famílias em situações de risco e sua inclusão ou atualização no Cadastro Único;

**II** – realização de visita domiciliar *in loco* e outras providências que se fizerem necessárias, a fim de se tomar diligências para obter levantamento de informações para inclusão da família ou indivíduos no Programa “Aluguel Social” e emissão de Parecer Social;

**III** – reconhecimento do preenchimento das condições por parte das famílias beneficiadas, nos termos da presente lei;

**IV** – Elaboração de Plano Familiar envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada, garantindo a intersectorialidade, para que sejam traçadas as metas a serem cumpridas pela família inserida no Programa. Este plano tem por objetivo traçar estratégias que subsidiem a superação da condição de vulnerabilidade social vivenciada no momento da inclusão da família no programa, visando o seu desligamento do Programa;

**V** – Inserir as famílias ou indivíduos beneficiados com o programa nos serviços da rede socioassistencial, procedendo ao acompanhamento dentro das esferas de competência de cada órgão envolvido;

**VI** – Encaminhar as famílias ou indivíduos para cadastro e inscrição em programas habitacionais populares disponíveis no município, não havendo vinculação do município, não sendo por eles preenchidos os requisitos exigidos para os programas habitacionais existentes ou que venham a ser criados;

**VII** – Acompanhamento das condições de trabalho e renda das famílias inseridas no Programa, com a realização de reuniões periódicas, realizadas trimestralmente, com a elaboração de relatórios através da equipe técnica sugerindo a sua manutenção ou desligamento do programa, durante seu período de vigência ou prorrogação;

**VIII** - Observar o estrito cumprimento do Programa “Aluguel Social” de acordo com os fins a que se destina.

**Art. 7º.** Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa “Aluguel Social” criado por esta Lei, os imóveis localizados na área do Município de Patrocínio/MG e que possuam condições de habitabilidade, situados fora de áreas consideradas de risco para moradia e segurança das famílias e indivíduos contemplados.

**Art. 8º.** A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do presente benefício.

**Art. 9º.** A Administração Pública não terá responsabilização por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 10.** O benefício “Aluguel Social” será concedido em prestações mensais, mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, de acordo com as especificações que seguem:

§ 1º Para cada núcleo familiar ou indivíduo beneficiado do Programa será indicada uma pessoa física como titular para recebimento do “Aluguel Social”, a ser escolhido ou designado quando da realização do estudo social.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* somente será efetivado

mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa “Aluguel Social”.

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até comprovação;

§ 4º A família beneficiária deverá assinar um termo de compromisso, comprometendo-se a cumprir as metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial, após inclusão no Programa, bem como participar das atividades nele previstas.

**Art. 11.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família Cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo Único:** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa “Aluguel Social”.

**Art. 12.** O benefício do Programa “Aluguel Social” se extinguirá:

**I -** Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

**II -** Pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer da equipe intersetorial;

**III -** Caso ocorra a alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

**IV -** Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário do programa;

**V -** Quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa;

**VI -** quando não houver o cumprimento, por parte dos beneficiários do Programa, das metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial;

**VII -** Pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei;

VIII – Quando o beneficiário sublocar o imóvel, objeto da concessão do benefício;

IX – Quando o beneficiário prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta lei.

X – Quando decorrido o prazo máximo de 12 (doze) meses que a família está percebendo o benefício.

**Art. 13.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, quando da concessão de “Aluguel Social” de que trata a presente lei:

I – Estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, bem como no Plano Plurianual, os recursos reservados para a concessão do benefício em tela;

II – Zelar pela pontualidade no pagamento do “Aluguel Social”.

**Parágrafo Único:** As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** As despesas com a presente lei serão custeadas pelo Fundo Habitacional do Município e suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

02.01.10.02.08.244.0005.2.314.3.3.90.32.00.00

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei através de Decreto.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 04 de outubro de 2019.

**Deiró Moreira Marra**  
**Prefeito Municipal**

Autor: Prefeito Municipal